MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600947-35.2024.6.21.0110
Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS VIEIRA DA CUNHA VEREADOR
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IDENTIFICADAS RECEITAS E DESPESAS. PRECEDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JOAO CARLOS VIEIRA DA CUNHA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; ressaltando-se o descumprimento "ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019", porquanto inobservado o prazo de 10 dias

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/01/2025 14:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 175145e9.763069cd.df989064b.0b43769c

contados da concessão do CNPJ para a abertura de conta bancária (ID 45856059).

O recorrente sustenta que: a) "a abertura de conta bancária fora do prazo se deu devido à problemas no aplicativo do banco em seu aparelho celular"; b) porém, com o envio da "prestação de contas retificadora", demonstrou-se "total clareza e transparência na prestação de contas". Com isso, requer "a aprovação das contas eleitorais do candidato sem qualquer ressalva" (ID 45856064).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com o Parecer Conclusivo, o então candidato extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para realizar a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha. No entanto, "após a prestação de contas final, foi possível a identificação das receitas e comprovação das despesas conforme os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE" (ID 45856057).

Pois bem, esse e. Tribunal analisou caso análogo recentemente, ocasião em que decidiu, por unanimidade, pela aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido:

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/01/2025 14:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 175145e9.763069cd.df98964b.0b43769c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. **ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA**. IDENTIFICADAS RECEITAS E DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.
>
> 2. **Extrapolado o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ para a abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19**. **Entretanto, a impropriedade, de atraso diminuto, não afetou a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária**.
>
> 3. **Aprovação com ressalvas**.
>
> (TRE-RS, PCE nº 060206034, Relator: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 09/02/2024 - g. n.)

Dessa forma, uma vez que a sentença combatida encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/01/2025 14:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 175145e9.763069cd.df989064b.0b43769c